



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115487 - CE
(2025/0461706-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES
COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018
GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579
JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042
ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351
HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270
VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232
JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146
YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102
DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415
AGRAVADO : ANA LILIAN DO NASCIMENTO HOLANDA SAUNDERS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256
LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391
ANA NATHALIA GOMES DO NASCIMENTO PINHEIRO
DE SOUSA - CE027602
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADOS : MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA -
CE008667
CAMILLA GOES BARBOSA - CE030136A
LUIZ GUILHERME GONÇALVES GIRÃO - CE050099
YURI ALVES BARROS DOS SANTOS - CE042471

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR. PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE. REPRODUÇÃO DO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. A interposição de agravo em recurso especial contra a decisão de relator configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115487 - CE
(2025/0461706-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES
COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018
GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579
JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042
ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351
HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270
VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232
JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146
YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102
DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415
AGRAVADO : ANA LILIAN DO NASCIMENTO HOLANDA SAUNDERS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256
LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391
ANA NATHALIA GOMES DO NASCIMENTO PINHEIRO
DE SOUSA - CE027602
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADOS : MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA -
CE008667
CAMILLA GOES BARBOSA - CE030136
LUIZ GUILHERME GONÇALVES GIRÃO - CE050099
YURI ALVES BARROS DOS SANTOS - CE042471

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR. PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE AGRADO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE. REPRODUÇÃO DO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. A interposição de agravo em recurso especial contra a decisão de relator configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por UNIMED DO CEARÁ – FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO CEARÁ LTDA, contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 284/STF quanto ao art. 329 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ para afastar o reexame da caracterização de urgência; c) manutenção dos danos morais à luz da jurisprudência consolidada, com incidência da Súmula 83/STJ (fls. 897-903).

Nas razões do presente recurso, a parte recorrente alega, em síntese, que a controvérsia é estritamente de direito, sem necessidade de reexaminar provas, sustenta a não aplicação da Súmula 7/STJ e afirma ter demonstrado a violação do art. 188, I, do Código Civil pelo exercício regular de direito durante a carência contratual. Alega, ainda, deficiência inexistente quanto ao art. 329 do CPC, e insiste na tese de carência de 180 dias, apontando dissídio sobre a mitigação do prazo em urgência.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 949).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer, com tutela de urgência, cumulada com danos morais, narrando negativa de cobertura de procedimentos e internação, e exigência de caução de R\$ 10.000,00 pelo hospital para manutenção do atendimento em caráter emergencial (fls. 1-28).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, confirmou a tutela, condenou a Unimed ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e indeferiu a condenação do Hospital Cura D'Ars por danos morais, com sucumbência recíproca e honorários fixados (fls. 516-521).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da Unimed e deu parcial provimento à apelação da autora para condenar solidariamente o hospital pelos danos morais, manteve R\$ 10.000,00 e majorou honorários, destacando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, guias com caráter “U” e anotação de emergência, abusividade da negativa em carência além de 24 horas e ilegalidade da exigência de caução (fls. 620-645).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no recurso.

Primeiramente, verifico erro grosseiro na interposição do recurso, haja vista que contra a decisão singular de relator(a) caberia o agravo interno e, não, o agravo em recurso especial.

Reforço que não se trata de mero erro de nomenclatura, pois, além da fundamentação legal do agravo em recurso especial, a operadora recorrente transcreve

trecho da decisão de não admissibilidade proferida na origem, aclarando a completa ausência de adequação da irresignação. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO NOBRE JULGADO MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. 1. **Em face de decisão singular proferida pelo Relator no STJ, cabível se apresenta a interposição de agravo interno ao respectivo órgão colegiado, tal como estabelecido nos arts. 1.021 do CPC e 259 do RISTJ.** 2. **Caso concreto em que a parte, insatisfeita com decisum singular de não conhecimento do apelo nobre, desafia tal decisão mediante a interposição de agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC.** 3. **Presente erro grosseiro na interposição do recurso, revela-se inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.** 4. Agravo em recurso especial não conhecido. (PET no REsp n. 1.982.570/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.) (grifo nosso)

Secundariamente, constato que o recurso, além de inadequado, reproduz, com alto grau de identidade substancial, a peça de inconformismo anexa às fls. 844-849, situação que não demonstra a necessária impugnação à decisão agravada. Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AglInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.487 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0461706-1

Número de Origem:

01811333720178060001

01811350720178060001

1811333720178060001

181133372017806000101811350720178060001 1811350720178060001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES
COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018
GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579
JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042
ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351
HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270
VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232
JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146
YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102
DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ADVOGADOS : MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667
CAMILLA GOES BARBOSA - CE030136A
LUIZ GUILHERME GONÇALVES GIRÃO - CE050099
YURI ALVES BARROS DOS SANTOS - CE042471

AGRAVADO : ANA LILIAN DO NASCIMENTO HOLANDA SAUNDERS

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256
LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391

ANA NATHALIA GOMES DO NASCIMENTO PINHEIRO DE SOUSA -
CE027602

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES
COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018
GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579
JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042
ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351
HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270
VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232
JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146
YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102
DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415

AGRAVADO : ANA LILIAN DO NASCIMENTO HOLANDA SAUNDERS

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256
LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391
ANA NATHALIA GOMES DO NASCIMENTO PINHEIRO DE SOUSA -
CE027602

INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ADVOGADOS : MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667
CAMILLA GOES BARBOSA - CE030136A
LUIZ GUILHERME GONÇALVES GIRÃO - CE050099
YURI ALVES BARROS DOS SANTOS - CE042471

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026